

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 003170/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021

DESPACHO N. 0922917/2025/SGA

Objeto	Contratação dos notórios especialistas Denisson Vieira e Igor de Souza Paiva, para ministrarem o curso presencial <i>in company</i> "Imersão Gestão Ágil", visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	
Contratada	MINDMASTER EDUCAÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 51.008.278/0001-46	
Repercussão econômica	R\$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)	
PAC 2025	Código	00013PAC2025
	Objeto	Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, consultoria e mentorias promovidas e/ou autorizadas pelas Escola Superior de Contas. (Exceto contratações pela Resolução nº333/2020)
	Valor previsto	R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais)
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.	

COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O PRATICADO NO MERCADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

1.1. Versam os presentes autos acerca da contratação da pessoa jurídica **MINDMASTER EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 51.008.278/0001-46, para ministrarem curso *in company* ministrada pelos profissionais **Denisson Vieira** e **Igor de Souza Paiva**, denominada "**Imersão Gestão Ágil**", a ser realizado no período de **08 a 10 de setembro de 2025**, com carga horária de 20 horas-aula, na modalidade presencial, e com oferta de 50 vagas. Observe-se o quadro descritivo da ação educacional, conforme extraído do termo de referência (0906781):

Objeto	Datas	Período	Carga horária	Vagas
Curso <i>In Company</i> " Imersão Gestão Ágil "	08 de setembro de 2025	Matutino 8h às 12h Vespertino 14h às 18h	20 horas	50 Participantes
	09 de setembro de 2025	Matutino 8h às 12h Vespertino 14h às 18h		
	10 de setembro de 2025	Matutino 8h às 12h		

1.2. A Escola Superior de Contas (ESCon) promoveu a elaboração do devido Projeto Pedagógico (0917254), bem como do respectivo termo de referência de contratação de notório especialista (0906781).

1.3. Verifica-se que o termo de referência foi objeto de análise pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), consoante Análise TR/PB (0920701) destes autos, a partir da qual atestou que este atende aos requisitos formais necessários. Tal análise foi subscrita conjuntamente com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[4\]}](#), publicada no [DOetCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022](#), e acolheu os termos em sua integralidade.

1.4. Ato contínuo, a DLC elaborou a Instrução de Inexigibilidade n. 18/2025/DLC (0922044), na qual foram apresentados os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, sobretudo quanto ao serviço técnico especializado em questão e sua natureza predominantemente intelectual, a notória especialização do possível contratado e a justificativa do preço ofertado.

1.5. Ao final, opinou pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), da pessoa jurídica e das profissionais em epígrafe, pelo valor total de **R\$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)**, nos moldes da proposta apresentada (0917253), por se enquadrar em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

1.6. Em favor da celeridade processual, ao final da mesma instrução, foi inserta manifestação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em acolheu os termos da DLC.

1.7. Ressalte-se que, por meio do Despacho n. 0900778/2025/GABPRES, o Presidente do TCERO, **autorizou o pleito manejado pela ESCon**, caso não fossem revelados eventuais óbices com a instrução.

1.8. Passe-se, portanto, à análise das providências instrutórias adotadas nos autos.

2. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

2.1. A situação versada nos presentes autos se refere à hipótese de contratação, configurada a inviabilidade de competição, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de notório especialista para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

2.2. Quando da publicação da Lei n. 14.133/21, foi levantada grande controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida em seu art. 74, III, especialmente ao comparar a sua redação com a do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que, de certa forma, lhe é equivalente, visto que ambos tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Acontece que o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão "singular" – nem algo do gênero.

2.3. Importa rememorar que o mesmo ocorreu com o [art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013](#), que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Tal controvérsia, portanto, teve início na Lei n. 13.303/2016 e, agora, se intensifica pela semelhança contida na Lei n. 14.133/21.

2.4. Leiam-se os três dispositivos, lado a lado:

Lei n. 8.666/1993	Lei n. 13.303/2016	Lei n. 14.133/2021
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular , com profissionais ou empresas de notória especialização,	Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados,	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [grifou- se]	com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]	especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
---	---	--

2.5. Conforme discorre Joel de Menezes Niebuhr^[2], vozes gabaritadas da doutrina defendem que a inexigibilidade não depende da singularidade; apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista. Destacam-se, nessa direção, três argumentos:

I - **Literalidade** – O art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013 e o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21 não prescrevem a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, especialmente se compararmos os referidos dispositivos com o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. As leis mais recentes, Lei n. 13.303/2016 e Lei n. 14.133/2021, não deveriam ser interpretadas com excessivo apego à Lei n. 8.666/1993.

II - **Indeterminação** – O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

III - **Distinção entre necessidade e objeto** – O objeto do contrato não precisa ser singular, porém a necessidade da Administração que motiva a contratação é que deve sê-lo, o que demanda a caracterização da necessidade administrativa e da proporcionalidade da solução dada.

2.6. Tendo isso em consideração, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) da Advocacia-Geral da União (AGU), com o fito de analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, exarou o [Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#), buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.

2.7. Por meio do referido parecer, a CNLCA discorre que, enquanto o enunciado da Súmula TCU n. 39 caracterizava como “incomum” o serviço “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”, no Acórdão n. 2.762/11 – Plenário, o TCU definiu como serviço “singular” aquele “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos”.

2.8. Tal como mencionado, Joel de Menezes Niebuhr evidencia a **difícil aplicação do conceito de singularidade**, por consequência de sua indeterminação e subjetividade – o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

2.9. Nunca se conseguiu definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 fosse feita de forma casuística, **gerando grande insegurança** justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, **demandaria uma maior precisão conceitual**, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

2.10. **Por tais razões, conclui o Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.**

2.11. Constatado que a *novel* legislação não mais exige o requisito da singularidade, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3] anota a impossibilidade de adoção, em sua inteireza e sem maiores cautelas, dos precedentes elaborados com base na Lei n. 8.666/93:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], **não** devem e **não** podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.” (grifo acrescido)

2.12. Ainda segundo o autor, *"o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica"*.

2.13. Uma vez reconhecida a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado, **o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).**

2.14. Ato contínuo, aduz a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

39. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

40. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres,^[10] membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei n. 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

42. Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

43. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei n. 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

44. Segundo disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho,[11] há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles.[12] a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

45. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

46. Rememora-se que a Lei n. 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constatou-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

47. Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

2.15. Ante ao exposto, este subscritor coaduna com o entendimento do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, entendendo que **a comprovação de singularidade não se trata de requisito implícito do [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#)**, mostra-se desnecessária a sua comprovação; sobretudo, ante às evidências da notória especialização das profissionais a serem contratadas, temática abordada no tópico a seguir.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DAS PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADAS

3.1. Em relação aos instrutores **Denisson Vieira e Igor de Souza Paiva**, sua escolha se justifica, conforme item "JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO NOTÓRIO ESPECIALISTA" do termo de referência (0906781), pela "*notória especialização dos profissionais, amplamente reconhecidos no cenário nacional e internacional, na área de metodologias ágeis*". Observe-se os minicurrículos dos profissionais, que embasam a motivação da escolha:

Professor: Denisson Vieira

Minicurrículo: MBA em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getulio Vargas e Graduação em Administração de Empresas pela Universidade Metodista de São Paulo, Denisson Vieira é Especialista em Gestão Ágil e cofundador da MindMaster Treinamentos. Com mais de 15 anos de experiência, dedica-se a liderar e implementar programas de transformação ágil em empresas de TI, promovendo produtividade e engajamento por meio de metodologias como Scrum, Kanban, OKR, Lean e Design Thinking.

Na MindMaster, que fundou em julho de 2014 ao lado de Denis Pedro, Denisson é responsável pela definição da estratégia, marketing e curadoria de conteúdos, além de atuar como instrutor em cursos de gestão ágil. Sob sua liderança, mais de 16.000 profissionais foram capacitados para aplicar práticas enxutas e ágeis em diversos setores.

Antes de empreender, atuou como Executivo Agilista na BRQ IT Services (abr. 2012 – ago. 2017), conduzindo o programa “BRQMAIS” de transformação cultural e treinando mais de 2.000 colaboradores, do Delivery ao Backoffice. Na TIVIT (mar. 2011 – abr. 2012), padronizou processos de gestão, criou métricas de acompanhamento e recuperou projetos problemáticos com abordagens ágeis.

Como voluntário no PMI São Paulo (mar. 2009 – mar. 2012), moderou grupos de estudo técnico em gestão de projetos. Na Toyota do Brasil (abr. 2008 – mar. 2011), aprofundou-se em práticas Lean e Toyota Business Practices, ministrando treinamentos internos. Iniciou sua carreira na Getronics (jan. 2003 – abr. 2008) e na KPMG (mai. 2000 – jan. 2003), liderando mapeamentos de processos, integrações de sistemas e desenvolvimento de soluções de call center.

Técnico em Processamento de Dados pela ETEC Jorge Street, Denisson combina experiência prática e visão estratégica para transformar equipes e organizações.

Professora: Igor de Souza Paiva

E-mail: anacastanheira3@gmail.com **Contato telefônico:** (69) 69 9981-2360

Minicurrículo: Mestrado em Engenharia de Software pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Igor S. Paiva é um executivo com mais de 25 anos de trajetória dedicada à tecnologia e à transformação digital. Ao longo de sua carreira, desenvolveu profunda expertise em princípios lean e práticas ágeis, consultoria estratégica, gestão de projetos e riscos, automação inteligente e governança de TI. Como Chief Business Officer da Mind Master Treinamentos, lidera a divisão de consultoria e os programas de pós-graduação e extensão universitária, além de articular parcerias com grandes provedores de tecnologia como Google, Microsoft, Salesforce e IBM.

Anteriormente, atuou como Sócio e Diretor de Negócios para os EUA na MindMaster, onde foi responsável pela expansão offshore, pela formação de alianças estratégicas e pela entrega de soluções digitais em automação e cloud. Como Diretor de Unidade de Negócios na mesma empresa, coordenou a área de Automação Inteligente (RPA, IBPM e soluções cognitivas) e idealizou portfólios de treinamento em metodologias ágeis—incluindo Scrum, Kanban, OKR, Lean e Design Thinking—que já capacitaram mais de 20.000 profissionais.

No início de sua carreira, Igor estruturou o PMO e as áreas de Qualidade na BRQ Soluções Digitais, implantando o CMMI e mentoreando gerentes de projeto com foco em indicadores de desempenho e rentabilidade. Também liderou o desenvolvimento de sistemas internos de monitoramento de projetos e a definição de processos de governança em serviços de TI. Como Gerente de Riscos e Executivo de Projetos na TIVIT, implementou melhores práticas de gerenciamento, consolidou KPIs e fortaleceu a disciplina de riscos em projetos críticos.

3.2. A menção sumária aos minicurrículos anteriormente transcritos não prejudica a análise minuciosa dos currículos completos dos profissionais, devidamente juntados aos autos sob os ID's 0920221 e 0920222.

3.3. Com fundamento na documentação que comprova a notória especialização dos palestrantes, reputa-se atendido o requisito técnico e metodológico previsto no Estudo Técnico Preliminar – ETP (0898213), o qual estabelece que os instrutores devem possuir **formação acadêmica de excelência, experiência profissional em posições estratégicas, reconhecimento institucional e produção técnico-científica**.

3.4. Consoante consignado no ETP, os profissionais indicados detêm sólida trajetória na condução de treinamentos em Scrum, Kanban, Lean e OKRs , relacionados à gestão de projetos e à transformação digital, demonstrando competências que permitem integrar teoria e prática de forma didática e aplicável às atividades desempenhadas por servidores públicos. Ademais, possuem expertise no desenvolvimento de equipes, no incentivo à inovação e na implementação de ambientes colaborativos, atributos indispensáveis para o fortalecimento da cultura de eficiência e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO .

3.5. Nesse contexto, a atuação dos instrutores possibilitará que os participantes compreendam e apliquem metodologias ágeis em seus projetos institucionais, aperfeiçoando o planejamento, a execução e o monitoramento das atividades, em consonância com o planejamento estratégico e com o compromisso do Tribunal de entregar valor público de qualidade à sociedade.

3.6. Conforme o Contrato Social (0919993, fls. 01 a 05), os Srs. Denisson Vieira e Igor de Souza Paiva integram o quadro societário da empresa **MINDMASTER EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.008.278/0001-46, circunstância que permite considerar de forma conjunta a experiência da empresa e de seus sócios, reforçando o reconhecimento da notória especialização e justificando a confiança na contratação.

3.7. Consta, ainda, as **Declarações de Exclusividade** (0921143 e 0919997), nas quais os especialistas **Igor de Souza Paiva e Denisson Vieira** afirmam atuar com exclusividade para a pessoa jurídica a ser contratada.

3.8. Assim, verifica-se que os instrutores e a empresa indicada possuem formação e experiência profissionais compatíveis com as competências exigidas para ministrar a capacitação objeto do termo de referência. A escolha fundamenta-se, primordialmente, na notória especialização, devidamente comprovada nos autos, denotando capacidade técnica para executar treinamentos congêneres ao pretendido. Ressalta-se que, dada a complexidade da temática e o nível de especialização requerido, a confiança depositada nos profissionais decorre de ampla experiência em capacitações correlatas, aliada à comprovada eficácia em sua atuação.

3.9. A avaliação de alternativas para atendimento da demanda indica que o conhecimento técnico e o *know-how* de **Denisson Vieira, Igor de Souza Paiva** e da **MINDMASTER EDUCAÇÃO LTDA** conferem segurança e justificam a **inexigibilidade de licitação** ora proposta.

3.10. Diante do exposto e da documentação acostada, conclui-se que os profissionais indicados são essenciais e indiscutivelmente os mais adequados para a plena satisfação do objeto contratual, respaldando decisão de natureza subjetiva, porém fundamentada e devidamente instruída pelo setor demandante, nos termos do [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

4. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

4.1. A razoabilidade do valor da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

4.2. No caso em exame, embora Instrução Inexigibilidade nº. 18/2025 (0922044) tenha sido apontada vantajosidade para a Administração com base no critério de **valor por aluno**, inferior ao verificado em contratações de outros órgãos – diferença esta explicada, em parte, pela economia de escala decorrente do maior número de vagas ofertadas –, tal indicador, isoladamente, não é suficiente para atestar a compatibilidade da proposta com os preços de mercado. Isso porque o custo por aluno traduz meramente a diluição do valor global pelo número de participantes, sem mensurar, de forma direta e objetiva, a proporcionalidade do preço em relação ao efetivo serviço a ser prestado.

4.3. Em atendimento ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021^[4] , se faz necessário que a justificativa de preço se baseie em parâmetros objetivos e compatíveis com o objeto. Nessa perspectiva, o **custo por hora-aula se mostra a métrica mais adequada para fins comparativos**, por relacionar diretamente o valor pago com o tempo de execução do serviço e permitir avaliação homogênea com outras contratações de natureza similar, independentemente da quantidade de participantes.

4.4. A análise constante dos autos demonstra que, ao se comparar contratações anteriores realizadas junto aos mesmos profissionais, o valor da hora-aula proposto ao TCE-RO, de **R\$ 6.272,50**, apresenta variação positiva de aproximadamente **20,38% acima** da média praticada em casos análogos. Ainda que tal diferença possa sugerir, em análise apressada, sobrepreço em relação ao parâmetro médio de mercado, cabe avaliar o contexto e as particularidades que envolvem a presente contratação, especialmente a **adequação pedagógica e programática** implementada para atender demandas específicas desta Corte de Contas.

4.5. Conforme registrado pela SETIC na **Informação nº 11** (0914959) , a macrounidade é composta por quatro Coordenadorias – CGTI, COINFRA, CSI e COSEC – que possuem **níveis distintos de maturidade** na adoção de metodologias ágeis, variando de equipes altamente experientes, como na CSI, até setores que se encontram nos estágios iniciais de implantação, como alguns vinculados à COINFRA e à COSEC. Essa heterogeneidade exige que a capacitação seja planejada de modo a contemplar desde o nivelamento conceitual até tópicos avançados, garantindo aprendizado efetivo para todos os participantes.

4.6. A Escola Superior de Contas (ESCon) intermediou reuniões entre gestores e técnicos da SETIC e representantes da empresa MindMaster Educação Ltda., ocasião em que foram identificados fluxos de trabalho, ferramentas e práticas ágeis efetivamente aplicadas nas diferentes áreas. A partir desse diagnóstico, formulou-se **novu Projeto Pedagógico** (0917254), juntado aos autos, que **reestruturou a ementa do curso** e previu a atuação simultânea de dois instrutores, permitindo atendimento segmentado conforme o grau de maturidade ágil de cada grupo e com conteúdo adaptado à realidade das rotinas operacionais da SETIC.

4.7. Essa personalização contempla, além de conteúdos introdutórios e avançados, estudos de caso baseados em processos internos, adaptação das dinâmicas às particularidades de cada Coordenadoria, integração de módulos sobre OKRs e KPIs alinhados ao planejamento estratégico institucional, e uso direcionado de ferramentas digitais já empregadas pela área de TI do Tribunal. Tais demandas implicaram **maior complexidade no planejamento**, na preparação de material exclusivo, na personalização de exercícios e na execução simultânea das atividades formativas, **fatores que justificam a majoração do valor da hora-aula em relação às contratações anteriores da mesma empresa com outros entes**.

4.8. Registre-se, ainda, que ao analisar as propostas juntadas aos autos a título de comparação de preços – especificamente as referentes ao TRT/14 (0917677) e ao TJRO (0917682) – observa-se que a **estrutura dos treinamentos difere entre si**, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicados, o que evidencia que cada capacitação possui **singularidade adaptada às particularidades da demanda** do órgão contratante. Esse fato reforça que, em treinamentos dessa natureza, a padronização de preços pode não refletir adequadamente o real custo do serviço, dada a variabilidade técnica e metodológica empregada conforme a necessidade de customização.

4.9. Reforça-se que a presente contratação encontra fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem executados por profissionais ou empresa de notória especialização, conforme já justificado no item 3 do presente Despacho. Portanto, quanto à pesquisa de preços, cumpre destacar o entendimento dos especialistas Ronny Charles e Gabriela Pércio^[5], *in verbis*:

De fato, sendo, a inexigibilidade de licitação, fundada na impossibilidade de comparação objetiva entre propostas, a escolha não pode se dar em razão do preço. Feita nesses termos, a seleção do executor resulta de uma comparação simples e objetiva e, portanto, frontalmente avessa à hipótese tratada. Ademais, se o preço é fator preponderante na escolha do contratado, cabe questionar se o objeto possui a singularidade necessária para justificar uma contratação por notória especialização, já que, a rigor, um objeto peculiar, diferenciado, com especial grau de dificuldade e incerteza na produção de resultados, a ponto de exigir a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, não comporta a escolha do seu executor pautada simplesmente no preço.

(...)

A escolha do executor, que se dará de forma discricionária, mas motivada, **não se baseará no preço**, mas, conforme já reconhecido pelo TCU em diversos acórdãos, na confiança, formada pelo conjunto

de elementos trazidos ao processo, de que ele, indiscutivelmente, **possui as condições necessárias para produzir os resultados esperados com a contratação.**

4.10. Diante de todo o exposto, conclui-se que a variação do valor da hora-aula em relação à média de mercado resulta das especificidades e do nível de customização exigidos para atender às demandas da SETIC/TCE-RO, com conteúdo adaptado, segmentação de turmas, material exclusivo e aliada a participação do CEO da empresa como instrutor. Esses elementos **elevam a complexidade e o valor agregado da capacitação**, tornando o preço compatível com a singularidade do objeto - aqui, considerando a acepção comum do termo e não, técnico-jurídica - e com o disposto no art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando retorno institucional efetivo e alinhado ao interesse público.

5. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC

5.1. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) exarou o **Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC** (Processo Sei n. 000945/2024, ID 0647163), o qual tem o intuito de padronizar análise jurídica sobre o tema "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na forma do [art. 74, III, "f", da Lei 14.133/21](#).

5.2. Nesse sentido dispõe o [art. 53, §5º, da Lei n. 14.132/21](#):

art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

5.3. No âmbito do estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente trata-se do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que editou a [Portaria n. 558, de 23 de agosto de 2023](#), a qual estabelece o procedimento a ser seguido por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais.

5.4. O Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo o da legalidade.

5.5. Para tanto, o parecer referencial traz uma lista de verificação (*checklist*) que comporta o rol de documentos a serem verificados para a adoção da contratação direta, com base no art. 74, III, "f" da Lei n. 14.133/21, e à luz da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), de forma a dispensar a análise jurídica em seus casos, ficando esta Administração encarregada de trazer aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. Diante disso, havendo a inteira observância das condições do referido parecer, fica dispensada a remessa dos autos da natureza em comento à análise da procuradoria jurídica, podendo esta se dedicar a causas de maior complexidade.

5.6. Com efeito, o presente caso não comporta discussão de tese polêmica ou dúvida jurídica relevante. Foram adaptados a lista de verificação e os demais documentos integrantes, de modo a cumprir os requisitos mínimos constantes do Parecer.

5.7. Ademais, a minuta de contrato acostada aos autos (0921826) se amolda ao objeto e ao termo de contrato padronizado pela própria PGETC, conforme a minuta padrão (0706992) anexada ao Processo SEI n. 002269/2023, em observância ao que recomenda o Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC:

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, para contratação de serviço técnico especializado, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização. **Recomendamos a utilização da minuta de contrato padrão aprovada por esta PGETC no SEI 002269/2023.** [grifou-se]

5.8. Portanto, invoca-se a aplicação do Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, o qual guarda, em si, o claro propósito de proteger a unidade jurídica de demandas que nada reivindiquem apreciação jurídica.

5.9. Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.

5.10. O dever de eficiência impõe a preservação da menor onerosidade possível do trâfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, deve a Administração sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.

5.11. Nesta senda, com o intuito de atender às diretrizes exaradas pela PGETC no Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, observada a documentação anexada aos autos e a Instrução de Inexigibilidade n. 15/2025/DLC (0908023), recai a esta SGA o cumprimento das seguintes exigências:

CHECKLIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR		
EXIGÊNCIA	ATENDIDA?	OBSERVAÇÃO
I) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II, da LC 101/00); II) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei	SIM	Atendida no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" do presente despacho.

de Responsabilidade Fiscal);		
Autorização motivada da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual n. 3.830/16)	SIM	Atendida no item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.
Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada.	SIM	Atendida no item " DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC " do presente despacho.
Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93);	NÃO	Trata-se de ato regulamentar da DLC, a ser realizado sempre após manifestações da presente natureza, conforme comando contido no inciso IV do item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.

5.12. Isto posto, verifico que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada, porquanto a documentação juntada aos autos (0919993, 0919997, 0920011, 0921143) é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, ao passo que foram observadas todas as exigências da Lei n. 14.133/21, razão pela qual não há necessidade de submissão dos autos à manifestação individualizada da PGETC.

6. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

6.1. No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[6], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[7] e o **Plano Plurianual 2024-2027**^[8], **uma vez que há dotação específica e suficiente para o pagamento no presente exercício.**

6.2. Seja consignado que a demanda encontra previsão no **Plano Anual de Contratações de 2025** (0778936), aprovado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática 0620/2024-GP (0790917), publicada no DOe TCERO – n. 3216, ano XIV, de 6 de dezembro de 2024 (0790925), sob o item **00013PAC2025**, que tem por previsão o dispêndio total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais) neste exercício.

6.3. Assim, resta demonstrada a existência de saldo disponível no programa orçamentário e no elemento de despesa competentes para a contratação, o que comprova a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento no presente exercício, estando este, portanto, adequado ao orçamento vigente e às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual (PPA), nos moldes da declaração acima, e conforme se comprova pela emissão do **Relatório de Saldo**

do **Pré-Empenho n. 2025PE000013** (0921902), no valor de R\$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

6.4. Diante dessas considerações, verifico que os autos se encontram aptos à formalização do contrato.

7. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

7.1. Ante todo o exposto, considerando a autorização condicionada do Presidente no Despacho n. 0900778/2025/GABPRES, e em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade n. 18/2025/DLC (0922044), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como ao Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC (0647163), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo do art. 1º, II, alínea "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022](#)^[9], a contratação direta da pessoa jurídica **MINDMASTER EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 51.008.278/0001-46, para a realização de ação educacional ministrada pelos profissionais **Denisson Vieira e Igor de Souza Paiva**, denominada "**Imersão Gestão Ágil**", a ser realizado no período de **08 a 10 de setembro de 2025**, com carga horária de 20 horas-aula, na modalidade presencial, e com oferta de 50 vagas.

7.2. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

I - À **ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA (ESCON)** – para ciência e início dos trâmites necessários à execução da presente ação educacional;

II - À **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SEFIC)** – para empenhamento da despesa no valor de **R\$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)**, de acordo com o **Relatório de Saldo do Pré-Empenho n. 2025PE000013** (0921902);

III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS (DIVCT)** – para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e à sua devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).

IV - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DLC)** – Para registro desta contratação direta por inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0923671).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Resolve:

art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual | Blog da Zênite. Disponível [neste link](#);

[3] LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134.

[4] Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[5] Artigo: "A justificativa de preços em contratação por inexigibilidade de licitação" - Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, v.19, n. 227, nov. 2020.

[6] Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 19.2, de 29 de janeiro de 2025 | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025;

[7] Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024 | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025;

[8] Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[9] RESOLVE: Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 01/09/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0922917** e o código CRC **0617E4F7**.